



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**RESOLUÇÃO Nº 2.056/2022**

Revoga a Resolução nº 1.192/2021 e normatiza a suspensão do registro nos Cores requerida pelo interessado e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

**CONSIDERANDO** que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alteração do teor da Resolução nº 1.192/2021 – Confere, a fim de possibilitar a suspensão de registro de responsável técnico, sócio de empresa com registro suspenso.

**CONSIDERANDO** o que ficou deliberado em Reunião Plenária realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A suspensão do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional, por iniciativa da interessada, deverá ser requerida, anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, mediante a comprovação do não exercício da atividade de Representação Comercial no exercício anterior, com a apresentação de, pelo menos, 2 (dois), dos seguintes documentos:

- a)** Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, relativa à paralisação temporária das atividades da empresa;
- b)** Livro de Registro do ISSQN, comprovando a inexistência de movimentação financeira referente à atividade de Representação Comercial;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**c)** Declaração formal do contador da pessoa jurídica, quanto ao não exercício da atividade de Representação Comercial;

**d)** Certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprovando a suspensão da licença de funcionamento.

**Parágrafo único** - No caso de a Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, voltar a emitir a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica, esta servirá como um dos documentos hábeis para instruir o requerimento de suspensão do registro no Conselho Regional.

**Art. 2º** - A suspensão do registro da pessoa física no Conselho Regional, por interesse do registrado, deverá ser requerida, anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, e instruída com a comprovação de que o requerente se encontra em benefício de auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário, comprovando sua incapacidade física temporária para o exercício de atividade profissional; ou comprovação de ausência do país; ou de exercício de cargo eletivo ou público.

**Art. 3º** - O representante comercial também poderá requer a suspensão de seu registro profissional no caso de suspensão do registro da empresa da qual figure como responsável técnico e sócio.

**Parágrafo único** - A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser requerida no mesmo momento do pedido de suspensão do registro da empresa ou em data posterior.

**Art. 4º** - No caso do registro da pessoa física fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

**Art. 5º** - No caso do registro da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

**Art. 6º** - No caso do registro de filial da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade vigente à época do registro, calculada na forma prevista no § 6º, art. 10, da Lei nº 4.886/1965.

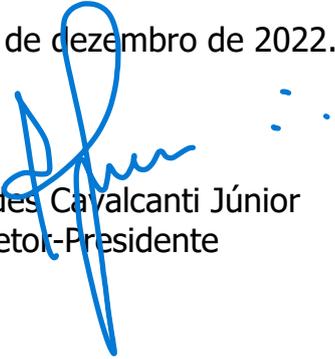


**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**Art. 7º** - Fica integralmente revogada a Resolução nº 1.192/2021 – Confere.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

  
Archimedes Cavalcanti Júnior  
Diretor-Presidente

LWR/IPI/BGL/PPS